

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2013

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá apresenta projeto de lei que visa à alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com a finalidade de estabelecer o direito de o advogado examinar os autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, mesmo sem procuração, bem como tomar apontamentos, física ou digitalmente, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação. Estabelece ainda que a autoridade que negar acesso a tais informações aos advogados incorre em abuso de autoridade, inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças incluídas no caderno investigativo. O projeto de lei estabelece ainda a possibilidade de o advogado assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, cominando a nulidade do procedimento investigatório realizado sem sua observância, bem como o direito de apresentar razões, formular quesitos e requisitar diligências. Afirma o autor que a proposta tem por finalidade concretizar garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, evitando indiciamentos equivocados. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e tramita no rito ordinário.

Apresentado o nosso Parecer à CCJC em 22 de abril de 2015, quando, observando que tratar-se-ia “de proposição que concretiza direitos fundamentais extremamente relevantes no Estado Democrático de Direito, notadamente o contraditório, que é de observância obrigatória nos processos administrativos, entre os quais se inclui o inquérito policial, evitando expedientes inquisitoriais arbitrários” pois “a disciplina adequada do acesso aos autos e a participação nas investigações são ferramentas indispensáveis ao advogado, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos”, votamos “pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.705, de 2013” – sendo referido “Substitutivo” exclusivamente apresentado para “adequação ao

disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998” relativamente à técnica legislativo de alguns dos dispositivos propostos.

Franqueado o prazo regimental de análise dos Membros da CCJC ao referido Substitutivo advieram três emendas, todas elas subscritas pelo ilustre Deputado Laerte Bessa:

1) a primeira, de natureza supressiva, propõe suprimir o §11 que o PL, na forma do Substitutivo, acrescenta ao art. 7º do Estatuto da Advocacia, essencialmente porque “A expressão ‘atentado’ utilizada no §11 é demasiadamente genérica e tem como consequência a configuração de crime de abuso de autoridade, [], ainda que eventual discordância entre a autoridade e o advogado não possua aspectos ligados à intenção de cercear o exercício da advocacia”;

2) a segunda, de natureza aditiva, propõe incluir dois outros/novos parágrafos ao mesmo referido art. 7º do Estatuto da Advocacia (§§ 11 e 12), sendo:

2.1) o primeiro dos dispositivos (§11) é destinado a permitir que a “autoridade competente” eventualmente restrinja o direito de acesso/exame à documentação pelo advogado na hipótese da nova redação ao já existente inciso XIV do mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia (ou seja, a documentação concernente a “autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento”) quando a almejada documentação diga respeito “aos elementos de prova não documentados nos autos e relacionados a diligências em andamento”; e

2.2) o segundo dos dispositivos (§12) é destinado a descaracterizar qualquer nulidade do “auto de prisão em flagrante” se e quando, eventualmente e sem prejuízo do novo inciso XXI ora introduzido ao mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia (que assegura ao advogado “assistir aos seus clientes investigados, sob pena de nulidade da investigação, durante a apuração de infrações, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e requisitar diligências”), “o autuado não indique advogado particular para acompanhar o interrogatório”; e

3) a terceira, de natureza substitutiva global, propõe dar nova redação à integralidade do Projeto ora discutido, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado à CCJC, essencialmente alterando:

3.1) a nova redação proposta ao inciso XIV do art. 7º do Estatuto da Advocacia, alterando a expressão designativa de seu alcance espacial da mais ampla “em qualquer instituição responsável por

conduzir investigação” para a mais estrita “em qualquer instituição autorizada por lei a promover investigação criminal”;

3.2) no novo inciso XXI ao mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia, para configurar que a ausência de assistência pelo advogado aos seus clientes não configuraria “nulidade da investigação” (leia-se: em sua totalidade), conforme consta no texto atualmente proposto, mas sim “nulidade do interrogatório ou depoimento”;

3.3) no novo §10 àquele mesmo dispositivo legal, não há alteração substancial entre o Substitutivo e esta Emenda, apenas breve alteração redacional;

3.4) no novo §11, aplica o mesmo conteúdo acima descrito para a primeira parte da Segunda Emenda aqui analisada (vide item 2.1 supra);

3.5) no novo §12, aplica o mesmo conteúdo acima descrito para a Primeira Emenda aqui analisada (vide item 1 supra); e

3.6) no novo §13, aplica o mesmo conteúdo acima descrito para a segunda parte da Segunda Emenda aqui analisada (vide item 2.2 supra).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme registramos em nosso Parecer originário, e cuja essência segue sendo a nossa linha de posicionamento na matéria: (a) “A proposição em comento altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de ampliar os direitos dos advogados quanto ao acompanhamento de procedimentos investigatórios”; (b) “É louvável o mérito do projeto, que amplia para qualquer modalidade investigativa, os direitos estabelecidos no inciso XIV do art. 7º do Estatuto da OAB, determinando expressamente que comete abuso de autoridade aquele que se negar a cumprir o preceito normativo. Garante-se ainda aos investigados, a assistência de advogado, assegurando a ampla defesa e possibilitando ao cidadão contribuir com o procedimento investigatório”; e (c) “Cuida-se, portanto, de proposição que concretiza direitos fundamentais extremamente relevantes no Estado Democrático de Direito, notadamente o contraditório, que é de observância obrigatória nos processos administrativos, entre os quais se inclui o inquérito policial, evitando expedientes inquisitoriais arbitrários. A disciplina adequada do acesso aos autos e a participação

nas investigações são ferramentas indispensáveis ao advogado, sem as quais não há que se falar em exercício do direito de defesa dos cidadãos”.

Relativamente às emendas ora examinadas nosso posicionamento é no seguinte sentido:

1) que procede, inicialmente, a ponderação contida na Primeira Emenda, quanto à exclusão no texto do ora introduzido § 11 ao art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) da expressão “atentado”, contudo não nos parece adequada, para tanto, a redação que aparece como § 12 na nova redação global ao tema que se configura na Terceira Emenda ora examinada, (a) seja porque falta em tal redação a relevante indicação textual “inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças já incluídas no caderno investigativo” como ocorrências que também devem caracterizar aquela infração acaso incorrida pela autoridade competente, (b) seja ainda porque é desnecessária e redundante na redação proposta na Emenda o termo “dolosamente”, tendo em vista que o mesmo texto já na sequência fala em “com o intuito de prejudicar o exercício da defesa”, a denotar a intencionalidade/dolo do comportamento da autoridade;

2) que por igual procede, em parte, como aperfeiçoamento meritório, o proposto pela Segunda Emenda ora analisada – e que, conforme já acima referido, compreende, por igual, o quanto sugerido a título de novos §§ 11 e 13 na Terceira Emenda apresentada nesta oportunidade –, pois:

2.1) relativamente ao primeiro ponto, que na hipótese da nova redação ao já existente inciso XIV do mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia (ou seja, a documentação concernente a “autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento”) explicitaria que “a autoridade competente poderá restringir o acesso do advogado aos elementos de prova não documentados nos autos e relacionados a diligências em andamento”, trata-se de ressalva aceitável – dentro do ideário deste Projeto de Lei e da essência da nossa linha de posicionamento na matéria expressa no Parecer que originariamente apresentamos –, inclusive porque (a) coaduna-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e (b) coaduna-se com a redação com a qual acima anuímos (vide item 1 supra deste Voto) em torno do novo § 11 ao mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia, quando inclui como ocorrência que deve caracterizar infração legal da autoridade competente o “fornecimento incompleto ou pela retirada de peças já incluídas no caderno investigativo” (original sem grifos); e

2.2) relativamente ao segundo ponto, destinado a descaracterizar qualquer nulidade do “auto de prisão em flagrante” (na hipótese do novo inciso XXI ora introduzido ao mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia, que assegura ao advogado “assistir aos seus clientes investigados, sob pena de nulidade da investigação, durante a apuração de infrações, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e requisitar diligências”) se e quando “o autuado não indique advogado particular para acompanhar o interrogatório”, não podemos anuir com a proposição (a) primeiro porque ela é desnecessária, na medida em que o dispositivo proposto já é explícito em indicar que a prerrogativa reconhecida ao advogado – como elemento de asseguramento aos direitos fundamentais do sujeito afetado – é “assistir aos seus clientes investigados”, e portanto tal dispositivo apenas tem aplicação se já houver uma caracterizada relação de “clientela”, e (b) segundo porque ela cria inadmissível discriminação entre a “advocacia particular/privada” – assim referida na Emenda ora analisada – e a “advocacia pública”, sendo que ambas (b.1) tem constitucionalmente asseguradas as suas prerrogativas e (b.2) exercem em relação aos investigados o mesmo *munus publico*; e

3) que relativamente aos tópicos da Terceira Emenda não examinados nos itens anteriores – em face, repita-se, da parcial concomitância desta com as anteriores –, ou seja especificamente aqueles descritos nos itens 3.1 e 3.2 supra do Relatório deste Parecer, temos que:

3.1) quanto à assim sugerida nova redação proposta ao inciso XIV do art. 7º do Estatuto da Advocacia, alterando a expressão designativa de seu alcance espacial da mais ampla “em qualquer instituição responsável por conduzir investigação” para a mais estrita “em qualquer instituição autorizada por lei a promover investigação criminal”, somos de opinião contrária à sua incorporação textual porque ela promove desnecessária restrição no alcance das garantias que o Projeto almeja assegurar e/ou reforçar: assim, e corretamente, a proposição, conforme já se apresenta, não se importa com a possível controvérsia meramente intraorgânica (para aplicar aqui o conhecimento conceito do jurista Karl Loewenstein) sobre a competência e/ou a “legalidade” da condução do procedimento investigatório por esta ou aquela autoridade, entidade ou instituição, mas sim – e tão somente, e como deve ser – com o fato objetivo de que haja uma investigação em curso por ato de autoridade pública (ou que lhe faça as vezes); e

3.2) relativamente ao novo inciso XXI ao mesmo art. 7º do Estatuto da Advocacia, proposta na Emenda ora analisada para configurar que a ausência de assistência pelo advogado aos seus clientes não configuraria “nulidade da investigação” (leia-se: em sua totalidade) mas sim “nulidade do interrogatório ou depoimento”, entendemos que a Emenda, no particular, sim procede e deve ser acolhida desde que na mesma oportunidade se reconheça que tal “nulidade” configura – por igual, imediata e necessariamente – “prova obtida por meio ilícito” e, portanto, atraindo a “teoria dos frutos da árvore envenenada”, importe – reitere-se: por igual, imediata e necessariamente – a igual pecha de nulidade absoluta sobre todos os demais elementos investigatórios acaso decorrentes ou derivados daquela eventual e originária “nulidade do interrogatório ou depoimento”.

Por todas estas razões, somos pelo conhecimento das Emendas ao Substitutivo nºs 1, 2 e 3, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Laerte Bessa, e, no mérito, por seu acolhimento parcial, pelas razões acima declinadas e na forma do novo Substitutivo que se segue, tudo assim pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.705, de 2013.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.705, DE 2013

Altera o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado EVANDRO GUSSI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

XIV - examinar em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

.....

XXI – assistir aos seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e subsequentemente de todos os elementos investigatórios e probatórios acaso dele direta ou indiretamente decorrente ou derivado, bem como o direito de apresentar razões e quesitos, e de requisitar diligências, no curso da mesma apuração.

.....

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

§ 11. No caso do inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova que,

concomitantemente, ainda não estejam documentados nos autos e sejam relacionados a diligências em andamento, quando aqueles elementos possam, na oportunidade, comprometer a eficiência, a eficácia ou a finalidade das diligências.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, inclusive pelo fornecimento incompleto ou pela retirada de peças já incluídas no caderno investigativo, implicará, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado em requerer o acesso aos autos ao juiz competente, em responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado EVANDRO GUSSI

Relator